



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000858-83.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS VINICIUS DE FARIA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0000858-83.2025.8.26.0154

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Lucas Vinicius de Faria Cardoso

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 25534

AGRAVO – Remição de penas por aprovação parcial no ENCCEJA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA REMIÇÃO POR ESTUDO. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 10, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto, que declarou remidos 60 dias da pena de LUCAS VINICIUS DE FARIA CARDOSO, em razão de estudo e aprovação parcial no ENCCEJA.

Sustenta que o agravado não faz jus à remição, visto que não foi aprovado em todas as matérias, reclamando a cassação dessa remição (fls. 01/05).

Contraminuta a fls. 14/20, decisão mantida a fls. 21, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo ministerial (fls. 30/35).

É o relatório.

As regras a serem adotadas para a remição por meio de

estudo são aquelas constantes do artigo 126, da Lei de Execução Penal.

Em conformidade com o disposto no § 1º, inciso I, e § 2º, do referido artigo, o estudo que autoriza a remição, é a frequência escolar a atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, as quais poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados grifamos.

Portanto, com vênias dos entendimentos contrários, o acréscimo da remição pela aprovação no ENCCEJA não se encontra respalda na legislação vigente.

A Lei visa beneficiar o sentenciado que ocupa seu tempo com estudo, razão pela qual a necessidade de comprovação dos cursos, e não medir a capacidade intelectual do mesmo.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara no Agravo em Execução nº 7003780-42.2017.8.26.0482, da Relatoria do Des. Marco Antônio Marques da Silva, julgado em 21.09.2017:

“O julgador não pode ampliar o conceito de “estudo” a ponto de incluir nesse conceito a leitura de livros, não previsto pelo legislador como condição para que o apenado venha a beneficiar-se com o instituto da remição. Não há, nesse sentido, expressa previsão legal não podendo o magistrado agir como se legislador fosse, aplicando, de forma errônea e distorcida, a analogia *in bonam partem*. Tal situação

mostra-se arriscada, pois abriria brecha para se pleitear, igualmente, remição pela realização de trabalhos e atividades “artísticas”. Se prevalecesse o argumento da analogia *in bonam partem*, em breve este Tribunal estará discutindo remição da pena de grupos musicais, de artesãos, do locutor dos jogos de futebol nos presídios etc. [...] Ademais, a falta de fundamento legal para o pedido também impõe cautelas. Isso porque, também se poderia pleitear a mesma benesse em razão da leitura de jornais e revistas. Igualmente se poderia vislumbrar a pretensão de remição para preso que, eventualmente, se dedicasse a alguma produção literária, como poesia, redações, contos ou mesmo um romance completo”.

“Como se constata, as causas de extinção da pena, sejam elas totais ou parciais, decorrem de lei, com isso, não pode uma Recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça, ou mesmo uma Portaria Conjunta instituída pela Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Departamento Penitenciário Nacional, estabelecerem forma de extinção da pena, como a remição pela leitura. A remição gera extinção da pena mesmo que de forma condicionada (não praticar falta disciplinar), com isso, com a devida vênia, somente o legislador federal pode instituí-la pela via própria, o que, por si, já comprometeria a pretensão deduzida nas razões”.

Em recente decisão – Agravo n.º 0005511-95.2023.8.26.0026 – Rel. Des. Airton Vieira – Dje 12/09/2023.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PLEITO DE REMIÇÃO DE 213 (DUZENTOS E TREZE) DIAS DA PENA, EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO NO ENCCEJA 2022 E DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS EFETIVAMENTE DEDICADAS AO ESTUDO PARA O CERTAME, NOS TERMOS DO ART. 126, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de sentenciado preso que, no curso da execução da pena, submeteu-se ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA 2022), no qual foi aprovado, pois atingiu a nota mínima exigida em todas as áreas de conhecimento, com a certificação de conclusão do ensino médio. Assim, requereu a remição de 213 (duzentos e treze) dias da sua pena, considerando a sua aprovação no certame (fls. 11/12) e a conclusão do ensino médio. No entanto, o Juízo de Origem concedeu-lhe 50 (cinquenta) dias de remição, ante a comprovação de 600 (seiscentas) horas de estudo, por intermédio da frequência escolar referente ao período de 14/02/2022 a 31/03/2023 (fls. 23/25), mais o acréscimo de 1/3 (um terço) pela aprovação no ENCCEJA. 2. In casu, a documentação juntada pela defesa demonstra que o sentenciado realizou a prova do ENCCEJA 2022 (fls. 11/12), na qual obteve nota satisfatória em todas as áreas de conhecimento

avaliadas no referido exame, inclusive da redação, atingindo, assim, a nota mínima exigida para a aprovação e consequente obtenção do certificado de habilitação, conforme disposto no item 17.2 do Edital ENCCEJA Nacional PPL nº 50, de 24 de junho de 2022. Contudo, não comprovou o desempenho de atividade de estudo, por meios próprios ou com simples acompanhamento pedagógico, durante o cumprimento da pena, haja vista o sentenciado ter comprovado apenas a frequência escolar a curso de ensino na unidade prisional (fls. 23/25), a evidenciar, portanto, o acerto da decisão agravada. Precedentes do STJ (AgRg no HC 799.428/SP Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - j. em 17/04/2023 - DJe de 20/04/2023; AgRg no HC 572.017/PR - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma j. em 19/10/2021 - DJe de 25/10/2021) e desta Câmara (Agravado de Execução Penal 0000823-60.2023.8.26.0521 Rel. Des. Eduardo Abdalla - 6ª Câmara de Direito Criminal j. em 09/03/2023; Agravado de Execução Penal 0005080-04.2022.8.26.0509 Rel. Des. Farto Salles - 6ª Câmara de Direito Criminal j. em 01/02/2023; Agravado de Execução Penal 0015958-79.2022.8.26.0996 Rel. Des. Machado de Andrade - 6ª Câmara de Direito Criminal j. em 29/01/2023; Agravado de Execução Penal 0002214-44.2022.8.26.0502 Rel. Des. Marcos Correa - 6ª Câmara de Direito Criminal j. em 02/07/2022). 3. Agravado de Execução Penal desprovido.

Diante desse quadro, porquanto não previsto em lei, o agravado não faz jus ao acréscimo da remição de pena por ter sido aprovado no ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens Adultos.

Além disso, no caso, verifica-se que o agravado não atingiu a nota mínima em todas as matérias (fls. 222 – autos principais 0004932- 88.2022.8.26.0154), não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo para cassar o acréscimo concedido ao sentenciado em razão da aprovação do ENCCEJA.

MARCOS CORREA
Relator